



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia Nacional
Resoluções n.ºs 31,32 e 33/VII/2003.

Governo

Decreto n.º 4/2003
Concede a nacionalidade Santomense, por naturalização,
a Júlio de Assunção Fernandes da Silva.

Ministério do Planeamento e Finanças

Direcção Administrativa e Financeira
Extractos de Despachos.

Ministério da Educação e Cultura

Direcção Administrativa e Financeira
Extractos de Despachos.

**Ministério da Justiça, Reforma do Estado e
Administração Pública.**

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade.
Constituição de Associação.
Pacto Social.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 31/VII/03**

Tendo em conta que a Lei n.º 3/2001, de 31 de Dezembro, Lei Orgânica da Assembleia Nacional, fixa no seu artigo 34.º o Quadro do Pessoal da Assembleia Nacional e os respectivos índices salariais;

Considerando que a Assembleia Nacional não dispõe de meios financeiros para suportar cabalmente os encargos resultantes da aplicação do referido Quadro;

Atendendo que se torna necessário adoptar um Quadro transitório para abreviar as situações pendentes relativamente à remuneração do pessoal da Assembleia Nacional;

Tendo em atenção que os encargos resultantes com a aplicação do Quadro transitório nunca deverá ser superior a dos que resultariam da aplicação do Quadro constante da Lei n.º 3/2001, de 31 de Dezembro;

Nestes termos,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São provisoriamente suspensos, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2002, os anexos II, III, IV e V da Lei n.º 3/2001, de 31 de Dezembro, enquanto de outra forma não for decidido.

Artigo 2.º

É adoptado o Quadro salarial da Administração Central do Estado de 2002, conforme o anexo I, que faz parte integrante da presente resolução, para ser aplicado durante o ano económico de 2002.

Artigo 3.º

É adoptado o Quadro salarial constante do anexo II, que faz parte integrante da presente resolução, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2003, cujo salário de base mensal correspondente ao índice 100 será fixado mediante Despacho Interno.

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Junho de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Anexo I

Categoria	Nível de Referência	Índice Salarial	Salário Base
Assessor	24	277	610.000
Téc. Sup. Principal	23	264	580.000
Téc. Superior 1. ^a	22	250	550.000
Téc. Superior 2. ^a	21	236	520.000
Téc. Superior 3. ^a	20	227	500.000
Técnico Principal	19	209	460.000
Técnico 1. ^a Classe	18	205	450.000
Técnico 2. ^a Classe	17	200	440.000
Técnico 3. ^a Classe	16	195	430.000
Téc. Adj. Principal	15	182	400.000
Téc. Adjunto 1. ^a	14	173	380.000
Chefe de Secção	14	173	380.000
Téc. Adjunto 2. ^a	13	168	370.000
Téc. Adjunto 3. ^a	12	164	360.000
Tesoureiro	12	164	360.000
Téc. Aux. Principal	11	155	340.000
Téc. Auxiliar 1. ^a	10	150	330.000
Téc. Auxiliar 2. ^a	9	145	320.000
Téc. Auxiliar 3. ^a	8	141	310.000
Motorista Pesados	7	136	300.000
Motorista Principal	7	132	290.000
Motorista Ligeiro 1. ^a	5	127	280.000
Motorista Ligeiro 2. ^a	4	118	260.000
Motorista Ligeiro 3. ^a	3	114	250.000
Auxiliar Administ. 1. ^a	3	114	250.000
Auxiliar Administ. 2. ^a	2	109	240.000
Auxiliar Administ. 3. ^a	1	100	220.000

Anexo II

Categoria	Nível	Índice
Assessor	24	621
Téc. Sup. Principal	23	589
Téc. Superior 1. ^a	22	557
Téc. Superior 2. ^a	21	525
Téc. Superior 3. ^a	20	493
Téc. Adj. Principal	15	351
Téc. Ajunto 1. ^a	14	329
Téc. Ajunto 2. ^a	13	306
Téc. Ajunto 3. ^a	12	283
Téc. Aux. Principal	11	260
Téc. Auxiliar 1. ^a	10	242
Téc. Auxiliar 2. ^a	9	223
Téc. Auxiliar 3. ^a	8	205
Motorista Principal	6	169
Motorista Ligeiro 1. ^a	5	150
Motorista Ligeiro 2. ^a	4	132
Motorista Ligeiro 3. ^a	3	122
Auxiliar Administ. 2. ^a	2	110
Auxiliar Administ. 3. ^a	1	110

Resolução n.º 32/VII/O3

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do art.º 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É dado assentimento no termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do Território Nacional, por um período de 15 dias, a partir do dia 20 de Junho corrente, a fim de participar, a convite das autoridades dos Estados Unidos da América, na Reunião de África Business SUMMIT, que terá lugar de 24 à 27 desse mês, em Washington D.C.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé 19 de Junho de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Resolução N.º 33/VII/O3

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do art.º 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É dado assentimento nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do Território Nacional, por um período de oito dias, a partir do dia 9 do corrente, a fim de participar, na 2.ª Conferência dos Chefes de Estado e do Governo dos Países Membros da União Africana, que se realiza de 4 à 12 de Julho de 2003, em Maputo - República de Moçambique.

Publique-se.-

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, 7 de Julho de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

GOVERNO**Decreto n.º 4/03**

Tendo Júlio da Assunção Fernandes da Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva e de Teresa Gomes Fernandes, nascido a 15 de Agosto de 1953 em Portugal, requerido a concessão da nacionalidade Santomense ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6/90 (Lei da Nacionalidade);

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais e na base do parecer favorável do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, de acordo com o preceituado nas disposições contidas artigo n.º 11.º da Lei da Nacionalidade;

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida a nacionalidade Santomense, por naturalização, a Júlio de Assunção Fernandes da Silva e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Artigo 2.º

Ao adquirir a nacionalidade Santomense, o suprarreferido perde a nacionalidade Portuguesa, face ao ordenamento jurídico Santomense.

Artigo 3.º

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2003.

A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*, O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga*.

Promulgado em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Direcção Administrativa e Financeira

Extracto de Despachos

Por Despacho de 13 de Janeiro de 2003 visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 07 de Maio de 2003;

É o Sr. Mateus Eurico Raposo Mendes, técnico da Direcção dos Impostos, destacado com a idêntica categoria para o quadro do pessoal da Direcção Administrativa e Financeira (DAF), com direito a subsídio de chefia, com efeito a partir de Janeiro de 2003.

É Sr.ª Eugénia Fernandes Tavares Lima, técnica da Direcção do Orçamento, destacada com idêntica categoria para o quadro do pessoal da Direcção Administrativa e Financeira, com efeito a partir de 01 de Janeiro de 2003.

É o Sr. Aurélio de Ceita, técnico da Direcção do Orçamento, destacado com idêntica categoria, com efeito a partir de 01 de Janeiro de 2003.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Finanças, aos 06 de Agosto de 2003. O Director, *Mateus Eurico Raposo Mendes*.

Por despacho de 31 de Março de 2003 visado pela Secretária do Supremo Tribunal de Justiça em 07 de Maio de 2003;

É autorizado o pagamento de horas Extraordinárias aos funcionários, pelos trabalhos prestados, para além das horas normais de serviço no decorrer do Ano Económico 2003, das Direcções do Ministério do Plano e Finanças, como a seguir se

indica:

Direcção do Orçamento;
Direcção do Tesouro e Património;
Direcção dos Impostos;
Direcção Administrativa e Financeiras;

O presente despacho tem o efeito retroactivo a contar de Janeiro do ano corrente.

Direcção Administrativa e Financeira, do Ministério do Plano e Finanças, aos 06 de Agosto de 2003. O Director, *Mateus Eurico Raposo Mendes*.

Por despacho de 22 de Novembro/02 visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 07 de Maio do mesmo ano;

É dada por fim da comissão de serviço dos senhores Miguel Gonçalves Pereira e António Manuel Fernandes Aguiar, respectivamente no lugar de Chefe da Divisão de Despesa e Património da Direcção de Finanças, lugares para os quais haviam sido nomeados por despacho de 10 de Dezembro de 1998.

É Dr.ª Maria Tomé Ferreira de Araújo, Técnica superior do quadro pessoal da Direcção do Orçamento, nomeada para em comissão de serviço exercer as funções de Chefe de Departamento de Despesa da Direcção do Orçamento.

É Dr.ª Ana Maria da Conceição Silveira, Técnica Superior do quadro pessoal da Direcção do Tesouro e Património nomeada para em comissão de serviço exercer as funções de chefe de Departamento do Património da Direcção do Tesouro e Património.

É Dr.ª Ângela de Jesus Leite Nobre de Carvalho, técnica superior da Direcção do Orçamento, deslocada para Direcção do Tesouro e Património, para exercer as funções de responsável pelo processo de elaboração, seguimento, controlo da tabela das Operações Financeiras do Estado (TOFE).

É, Leopoldo Brazão Rita, técnico adjunto principal da Direcção do Orçamento deslocado para Direcção do Tesouro e Património para exercer as funções de informático no processo de elaboração, seguimento e controlo da Tabela de Operações Financeiras do Estado (TOFE).

É Dr. António Rafael Raposo, técnico superior da Direcção do Tesouro e Património designado para exercer o cargo do Notário do Estado.

É Olímpia Lourenço dos Santos, designada para coadjuvar no exercício das funções da Chefe do Departamento da Despesa da Direcção do Orçamento,

com direito a percepção do subsídio de Chefia de acordo com o regime do quadro privativo da Direcção do Orçamento.

Direcção Administrativa e Financeira, do Ministério do Plano e Finanças, aos 06 de Agosto de 2003. O Director, *Mateus Mendes*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Administrativa e Financeira

Extracto de Despachos

Por despacho de 7 de Março de 2003, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 05 de Junho de 2003.

É o senhor Adérito Vasconcelos da Silva, nomeado provisoriamente Técnico Auxiliar Principal da Direcção Geral da Cultura, com efeito a partir de 1 de Julho de 2002.

É a senhora Maria da Alves Madeira Rita nomeada provisoriamente Técnica Auxiliar Principal da Direcção Geral da Cultura, com efeito a partir de 1 de Julho de 2002.

Direcção Administrativa e Financeira do MEC em S. Tomé, 5 de Agosto de 2003.- O Director, *Onofre D'Alva*.

Por despacho de 16 de Abril de 2003, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 16 de Dezembro de 2002.

É o senhor Marcos Diogo dos Santos, nomeado provisoriamente Técnico 3.ª classe da Direcção da Escola Secundária Patrice Lumumba do Ministério da Educação e Cultura, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 70.º da Lei n.º 5/97..

Direcção Administrativa e Financeira do MEC em S. Tomé, 5 de Agosto de 2003.- O Director, *Onofre D'Alva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Registos e Notariados

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Fundação

Aos vinte e oito dias do mês de Março do

ano dois mil e três, na Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do Povo cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes os senhores, Armin Brinkmann, casado, natural de Remscheid – Alemanha, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande e Massamba Diambu Tuku, casado, natural de Vige – Angola, residente na Rua da Caixa, Distrito de Água Grande, que outorgam em representação da Igreja Nova Apostólica como Vice-Presidente e Secretário da referida Igreja com poderes necessários para este acto conforme a acta da Assembleia da dita Igreja datada de vinte de Abril do ano dois mil e dois que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição de certificado de Residência número cento e trinta e sete barra noventa e quatro de oito de Dezembro de mil novecentos noventa e cinco e certificado de Inscrição Consular número 1727/92 catorze de Fevereiro do ano dois mil e um, emitidos pelo serviço de Migração e Fronteira e consulado Geral da República de Angola, respectivamente.

E por eles foi dito: - Que, pela presente escritura a sua representada resolveu constituir uma Fundação que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Capítulo I Disposição Geral

Artigo Primeiro

É instituída uma fundação de solidariedade social com a denominação “Fundação Acção Nova Apostólica de Caridade”, abreviadamente designada A.N.A.C., tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo criar dependências onde o Concelho de administração julgar convenientes, e a sua duração é por tempo indeterminado, com início a partir desta data.

Artigo Segundo

Objectivo

A fundação é instituída com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre as pessoas e tem os seguintes objectivos principais:

- a) – Assistir aos carenciados e necessitados na dieta alimentar;
- b) – Apoio as crianças órfãos e jovens;
- c) - Apoio a famílias a integração social e comunitária;
- d) - Protecção a cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou

diminuição de meios de subsistência ou de capacidade fora de trabalho;

- e) – Educação, instrução e formação profissional dos cidadãos;
- f) - Promoção da saúde;
- g) – Promoção de actividades agrícolas, Pecuárias, Pesca e industria.

Artigo Terceiro

Património

Um – A Fundação Acção Nova Apostólica de Caridade é dotada de património constituído pelo conjunto de bens, propriedade da Igreja Nova Apostólica tais como:

- a) Bens móveis e imóveis;
- b) Capital inicial próprio no valor de Um Bilhão de Dobras;
- c) Donativos que receba de forma regular ou ocasional;
- d) Subsídios, doações, heranças ou legados, sem encargos, que lhes sejam atribuídos;

Dois – A Fundação poderá adquirir e alienar ou onerar livremente quaisquer bens móveis ou imóveis, salvas as restrições legais.

Capítulo II

Organização e Funcionamento

Artigo Quarto

Órgãos

A Fundação organiza-se:

- a) – Conselho de Administração;
- b) – Concelho Fiscal;
- c) – Concelho Consultivo.

Artigo Quinto

Concelho de Administração

Um – O Conselho de Administração é composto por um presidente, um Vice-Presidente e um Secretário a ser eleito na Assembleia Geral.

Dois – O Conselho de administração poderá delegar total ou parcialmente, os seus poderes numa comissão directiva ou num administrador.

Três – O mandato de Presidente do Conselho de administração bem como o dos outros membros do Conselho de administração durarão pelo período a estabelecer na Assembleia Geral e é renovável.

Quatro – O Conselho de administração, incluindo o respectivo presidente é nomeado pelo fundador ou por quem lhe designar.

Artigo Sexto

Competência do Conselho de Administração.

Um – O Conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e de realização dos fins estatutários.

Dois – Compete ao Conselho de Administração;

a) – Administrar e dispor do património da fundação;

b) – Criar na sua dependência os órgãos especializados, estabelecer os regulamentos a que os respectivos funcionamento deva ficar sujeito, preencher os respectivos cargos e fixar remuneração caso necessário for;

c) – Criar quaisquer fundos financeiros que mostrem necessários a boa gestão do património da fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;

d) – Constituir mandatários ou delegar o exercício de algum ou alguns dos seus poderes devendo as procurações ou os títulos de delegação especificar os poderes conferidos ou delegados e os condicionalismos a que fica sujeito o seu exercício;

e) – Encarregar quaisquer pessoas de proverem o expediente diário ou de desempenhar tarefas específicas a cargo da Fundação.

Artigo Sétimo

Presidente do Conselho de Administração

O Presidente representa a fundação em juízo e fora dele, competindo-lhe orientar a actuação da fundação, preparar e efectuar as diligências dos respectivos órgãos, dirigir, superiormente os serviços que forem criados e presidir as reuniões do Conselho.

Dois – O Presidente do Conselho de Administração será submetido digo será substituído em todas as suas faltas e impedimentos pelo membro do Conselho de Administração que designar.

Artigo Oitavo

Poderes de Representação

A Fundação obriga-se pela assinatura de um dos membros do Conselho de Administração ou por um ou mais procuradores ou delegados do Conselho de Administração conforme as respectivas procurações.

Artigo Nono

Conselho Fiscal

Um – Haverá um Conselho fiscal, composto

por três membros um presidente, um Vice – Presidente, um Vogal eleitos na Assembleia Geral.

Dois – O mandato dos órgãos do Conselho Fiscal é de três anos e poderão ser reeleitos.

Três – Compete ao Conselho Fiscal exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação e dar parecer final sobre as contas apresentadas pelo Conselho de Administração.

Quatro – O Conselho Fiscal reunirá sempre que julgar conveniente, por convocação do Presidente e obrigatoriamente, pelo menos duas vezes por ano.

Artigo Décimo **Conselho Consultivo**

Um – O fundador ou quem ele designar poderá criar um Conselho Consultivo, composto entre um mínimo de cinco e um máximo de dez pessoas, de reconhecimento mérito nos vários sectores de actividades, as quais escolherão de entre eles o Presidente.

Dois – Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres sobre questões que lhe sejam colocadas pelo fundador ou pelo Conselho de Administração.

Artigo Décimo Primeiro **Contas**

Um – O Conselho de administração deve manter sempre em dia a contabilidade da Fundação e anualmente, proceder a um rigoroso inventário do património da mesma.

Dois – Anualmente, com referência a trinta e um de Dezembro, será elaborado o balanço de todas as receitas e despesas, o qual será sujeito a provação do Conselho de Administração e apresentar ao Conselho Fiscal com relatório justificativo, após o que deverá ser publicado.

Artigo Décimo Segundo **Extinção**

No caso de extinção da Fundação competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e as pessoas, as medidas necessárias a salvaguardar dos objectivos sociais por ela prosseguido em conformidade com o presente estatuto e com as disposições legais aplicáveis, respeitando os encargos impostos e a afectação dos bens quando por acaso disso.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a acta já referida no contexto desta escritura, a autorização passada pelo Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública datada de quinze de Fevereiro do corrente ano e a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de vinte e nove de Janeiro do ano dois mil e um, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade, digo Fundação com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública:

Certifica que faz publicar os estatutos da Sociedade Civil de Advogados com a denominação” Luís Manuel Santos, José Pais do Amaral e Associados-Sociedade de Advogados”, constituída por escritura de sete de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco, na Secretaria Notarial de Coimbra, com sede em Coimbra, na Avenida Fernão Magalhães número duzentos e quarenta traço quarto andar, conforme os estatutos que se seguem:

No dia sete de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco, na Secretaria Notarial de Coimbra, perante mim, Lic. Victor Manuel Mendes Morão, notário do primeiro Cartório Notarial de Coimbra, em exercício no segundo Cartório desta Secretaria, por motivo do respectivo lugar se encontrar vago, compareceram como outorgantes:

Primeiro

Dr. José Alves Pais Antunes do Amaral, que também é conhecido por José Pais do Amaral, casado no regime da conhecido por José Pais do Amaral, casado no regime da comunhão de adquiridos com D. Maria Margarida Gomes Redinha, residente na Rua Bernardo de Albuquerque, n.º 78, em Coimbra e onde nasceu na freguesia da Sé Nova, contribuinte 152153977.

Segundo

Dr. Luís Manuel dos Santos, casado no regime da comunhão de adquiridos com D. Margarida

Maria de Jesus Silva Santos, natural da Freguesia e Concelho de Mirandela e residente em Coimbra, na Travessa Moura e Sá, n.º 10- 3.º andar, direito, contribuinte n.º 156541033.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelo meu conhecimento pessoal.

E disseram:

Que, pela presente escritura, constituem, entre si, uma sociedade civil de advogados, com a denominação “**Luís Manuel Santos, José Pais do Amaral e Associados – Sociedade de Advogados**” tem a sua sede em Coimbra, na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 240 - 4.º andar, com o capital de um milhão de escudos, tendo por objecto o exercício em comum da profissão de advogado, a qual se há-de reger pelos artigos constantes do documento complementar, elaborado nos termos do n.º 2, do artigo 64.º do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, ficando arquivado, e cujo conteúdo eles outorgantes declararam perfeitamente conhecer, aceitando-o, pelo que dispensam a sua leitura.

Que esta sociedade é constituída nos termos e em conformidade com Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro e os seus estatutos foram aprovados pela Secretaria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, por despacho de dezanove de Setembro do ano em curso, que se arquivam.

Assim o Disseram e Outorgaram.

Foi exibido o certificado de admissibilidade passado em 4 de Outubro do ano em curso, pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, com referência á denominação adoptada por esta sociedade.

Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo, na presença simultânea dos outorgantes, os quais são advogados, o que também é do meu conhecimento pessoal.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, aos dezanove dias do mês de Junho do ano dois mil e três. O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública.

Certifica para efeitos de publicidade que, por escritura de dezanove de Março do corrente ano, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial, exarada de folhas vinte e oito verso a trinta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número A - oitocentos oitenta e seis, os Senhores John Chibuzo Osuji, solteiro, maior, natural de Owerri – Nigéria, Comerciante, residente em Budo – Budo Distrito de Água Grande deste País; Idalécio Vaz Taraveira dos Sacramentos, solteiro, maior, natural de Santo Amaro – S.Tomé, Distrito de Lobata, residente em Praia Gambôa, Distrito de Água Grande e Hygenus Emeka Ugoji, solteiro, maior, natural de Ngugo-Nigéria, negociante, residente em Budo Budo, Distrito de Água Grande, resolveram entre si, constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede e Duração

A sociedade adopta a denominação de “**AUTO CLÁSSICO**” Sociedade de Comércio Geral Importação & Exportação, Limitada, tem a sua sede na cidade de S. Tomé, Distrito de Água Grande, podendo no entanto estabelecer delegações e escritórios noutros pontos do País e no estrangeiro, sendo a sua duração por tempo indeterminado, contado o seu inicio a partir desta data.

Artigo Segundo

Um - A Sociedade tem por objectivo dedicar-se fundamentalmente ao Comércio Geral, Importação e Exportação, Venda a Grosso e a Retalho e qualquer outra actividade Comercial que a Sociedade achar conveniente, deste permitida por lei.

Dois - A sociedade poderá adquirir participações em Sociedades com objectivo diferente do seu e em outras reguladas por lei especial;

Artigo Terceiro

Capital Social

Um - O capital sócia integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de Quinze Milhões de Dobras, dividido em três quotas sendo uma no valor de Dez Milhões de Dobras, pertencentes ao Sócio John Chibuzo Osuji e uma de Cinco Milhões de Dobras pertencendo aos sócio Idalécio Vaz Taraveira do Sacramento e Hygenus Emeka Ugoji, respectivamente.

Dois - Os Sócios poderão deliberar que lhes sejam efíginas prestações suplementares por acordo unânime de todos de todos.

Três - A cessão de quotas total ou parcial

entre os sócios é de livre vontade, mas a favor de pessoas individuais, colectivas ou estranhas, dependendo do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar do direito de preferência.

Artigo Quarto **Gerência**

Um - A gerência da sociedade é exercida pelos Sócios enquanto a assembleia dos Sócios não deliberar de outra forma.

Dois - O mandato da gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da Assembleia dos Sócios ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Três - A Sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do código comercial.

Quarto - A sociedade será validamente obrigada e representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente nos actos e contratos que envolvam responsabilidade pelo Sócio John Chibuzo Osuji.

Cinco - Nos actos de menos expediente ou mera administração a Sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios ficando proibido aos mesmos obrigar a Sociedade por actas e contratos estranhos ao seu objecto sem o acordo expresso de todos os outros.

Seis - Os poderes de gerência poderão ser delegados, por mão de procuração mesmo em pessoas estranhas à sociedade, desde que se verifique acordo expresso dos sócios.

Sete - A remuneração a atribuir aos Sócios gerentes e aos procuradores será a que foi acordada na 1.ª Assembleia de Sócios, dependendo a sua actualização de deliberação deste mesmo órgão

Artigo Quinto **Fiscalização de Contas**

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a Assembleia dos Sócios deliberar.

Artigo Sexto **Assembleia dos Sócios**

Um - Haverá duas reuniões ordinárias anuais uma até o dia trinta e um de Março para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, outra no último trimestre de cada ano, para aprovação de plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois - Assembleia de Sócios será convocada ordinária e extraordinariamente por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com antecedência mínima de cinco dias e com indicação precisa de ordem do trabalhos.

Três - A convocatória para aprovação do inventário, do relatório e das contas deverá ser acompanhada de cópias desses documentos.

Quatro - Os sócios poderão fazer-se substituir por quem tiver igual qualidade nas reuniões de Assembleia de Sócios, mediante simples carta mandatária.

Artigo Sétimo **Distribuição do Dividendo**

Um - Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até que estes tenha atingido o montante do Capital Social.

b) Para outros fundos que a Assembleia de Sócios, delibere criar, as percentagens por ela aprovadas.

c) A parte restante será distribuída pelos Sócios, na promoção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo Oitavo **Dissolução e Liquidação**

A Sociedade apenas se dissolve por vontade dos sócios, e nos casos legais previstos e em caso de falecimento ou interdição de um dos Sócios, a Sociedade continuará com os herdeiros dos falecidos ou o representante do interdito, devendo aqueles designar de entre eles, um que os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Artigo Nono **Casos Omissos**

Em casos omissos regularão as disposições legais e explicáveis as Sociedades Comerciais por quotas de responsabilidade limitada.

Direcção dos Registos e Notariado em São Tomé, aos oito dias do mês de Abril do ano dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*

Pacto Social

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do

Estado e Administração Pública.

Certifica para efeitos de Publicação que, por escritura de treze de Maio do Corrente ano lavrada nesta Direcção – Secção Notarial exarada de folhas quarenta e quatro verso a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e oitenta oito, os Senhores, Sociedade SPI – AGRO Industrial – Bela Vista, Limitada, constituída por escritura de onze de Junho do ano de dois mil exarada de folhas vinte e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e dois desta Direcção-Secção Notarial, com sede nesta cidade de S. Tomé na Praça da UCLA, Jorge Amado, casado com Olga Anatolievna Amado, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Santo Amaro – São Tomé, residente na Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande, e Rodrigo Guilherme dos Santos, casado com Doroteia Maria Lima sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição-São Tomé, residente na Avenida Kwame N’Kruma, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

**Pacto Social da
Santopéc - Sociedade Santomense de
Desenvolvimento Agro-Pecuário,lda.**

Artigo 1.º

Denominação, sede e formas de representação

1. A Sociedade adopta a denominação de “Santopéc - Sociedade de Desenvolvimento Agro-pecuário, L.da.”, com sede na Praça da UCCLA, Cidade de São Tomé, e é constituída por tempo indeterminado.

2. A gerência, sem dependência de deliberação dos sócios, poderá deslocar a sede, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação social, dentro do território nacional.

3. A criação, transferência ou extinção de representações sociais no estrangeiro depende da deliberação dos sócios.

Artigo 2.º

(Objecto Social)

1. A Sociedade tem por objecto a exploração de unidades agrícolas, pecuárias, silvícolas e agro-alimentares, comercialização, importação e exportação de produtos ligados a sua actividade principal e prestação de serviços ligados ao sector primário.

2. A Sociedade poderá ainda desenvolver quaisquer actividades permitidas por lei que concorram para o normal desenvolvimento das suas actividades principais, bem como, mediante deliberação dos sócios em Assembleia Geral, adquirir participações no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e participar em quaisquer formas de associação comercial.

Artigo 3.º

Capital Social

1. O Capital Social, integralmente realizado em dinheiro, é de € 10.000,00 (Dez mil) Euros, equivalentes a cem milhões de Dobras, e corresponde à soma de três quotas: uma de 6.000,00 (Seis mil) Euros, equivalentes a sessenta milhões de Dobras, pertencente a “SPI-Agro Industrial - Bela Vista, L.da.”; outra, de 2.000,00 (Dois mil) Euros, equivalentes a vinte milhões de Dobras, pertencente a Jorge Amado; e outra de 2.000,00 Euros, equivalentes a vinte milhões de Dobras, pertencente a Rodrigo Guilherme dos Santos.

2. Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas, assim como poderá também ser reduzido.

3. A redução do capital social poderá ser efectuada por redução proporcional do valor das quotas, pelo seu re-agrupamento ou pela sua extinção.

Artigo 4.º

(Prestações suplementares e suprimentos)

1. Mediante prévia deliberação, por maioria representativa de três quartos do capital social, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

2. Sem necessidade de autorização da Assembleia Geral, os sócios poderão fazer à Sociedade os suprimentos de que ela necessitar, mediante a celebração de contratos de suprimentos, dos quais constarão as respectivas condições de remuneração e de reembolso.

Artigo 5.º

(Cessão e divisão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios. A cessão de quotas, total ou parcial, a terceiros carece do consentimento da Sociedade.

2. Os sócios gozarão do direito de preferência na cessão de quotas, total ou parcial, a terceiros.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sócio cedente deverá comunicar, por cartas registadas dirigidas á Sociedade e aos restantes sócios, qual a quota ou parte de quota a ceder, o preço da cessão, as respectivas condições de pagamento e a identidade do cessionário.

4. A Assembleia Geral deliberará sobre o consentimento da cessão, no prazo de trinta dias após a recepção da comunicação do sócio, devendo comunicar imediatamente o sentido da deliberação ao sócio cedente, caso este não se encontre presente na deliberação.

5. Os sócios exercerão o respectivo direito de preferência, no prazo de quinze dias, mediante comunicação ao sócio cedente e à Sociedade, em carta registada.

6. Na hipótese de mais do que um sócio exercer o direito de preferência, a quota ou parte de quota a ceder deverá ser dividida e atribuída aos sócios interessados, na proporção da sua actual participação social.

7. A cessão considera-se consentida, se a Sociedade não se pronunciar e os sócios não exercerem o seu direito de preferência nos prazos respectivos.

8. Porém, quando consentida, a cessão apenas poderá ser efectuada dentro dos trinta dias subsequentes à comunicação do consentimento ou ao decurso dos prazos referidos nos números Quatro e Cinco, e nas condições comunicadas pelo cedente aos demais sócios e à Sociedade.

Artigo 6.º (Amortização das quotas)

1. A Sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o seu titular e ainda nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota, ou outra forma de dissolução da pessoa colectiva titular da quota;
- c) Inclusão da quota em massa falida;
- d) Inventário judicial, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- e) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem prévio consentimento da Sociedade ou com violação do direito de preferência dos restantes sócios.

f) Grave ou reiteradas violações das disposições deste pacto por parte do sócio.

2. Ressalvada a hipótese de acordo, em que

prevalecerá o que for ajustado, a amortização far-se-á pelo valor da quota, segundo o último balanço aprovado, a pagar em duas prestações semestrais iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira três meses após a fixação definitiva da contrapartida.

3. A Assembleia Geral delibera sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

Artigo 7.º (Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário, para discussão e deliberação sobre quaisquer assuntos relativos à vida da Sociedade.

2. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela gerência, por iniciativa própria ou por solicitação dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, mediante cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo quando a Lei exigir outras formalidades.

3. Sempre que a Lei não o impeça, os sócios poderão reunir-se e deliberar sem precedência de quaisquer formalidades de convocatória, desde que estejam todos presentes e unanimemente concordem reunir e acordem a ordem de trabalhos da reunião.

4. As reuniões decorrerão na sede social ou noutra local se todos os sócios o aceitarem.

5. Sem prejuízo do caso em que a Lei exige um maior quorum, a Assembleia Geral reúne em primeira convocatória, com a presença dos sócios que detenham 75% do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes.

6. Os sócios podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro sócio a quem confirmem poderes para o efeito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral. Os sócios que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante idêntica comunicação.

Artigo 8.º (Gerência e vinculação da Sociedade)

1. A gerência da Sociedade e a representação desta, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por dois

gerentes, os quais serão designados, com dispensa de caução, pela sócia “SPI-Agro Industrial Bela Vista, L.da.”

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente e do procurador ou procuradores mandatados pela Sociedade para o efeito.

3. Os gerentes ou procuradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos seus negócios, nomeadamente, em abonações, fianças, avales ou letras de favor.

Artigo 9.º
(Obrigações)

A Sociedade poderá emitir qualquer modalidade de obrigações e outros títulos de dívida nos termos da Lei e nas demais condições que os sócios deliberarem.

Artigo 10.º
Exercício Social)

1. O ano social coincide com o ano civil.
2. Anualmente serão elaborados e submetidos a votação do sócios, um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até o terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Artigo 11.º
(Afectação e distribuição dos lucros)

1. Sem prejuízo das reservas exigidas por lei e de quaisquer outros fundos gerais ou especiais criada pela Sociedade, a distribuição dos lucros líquidos apurados anualmente não é obrigatória, podendo contudo ser realizada mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, por maioria representativa de três quartos do capital social.

2. Quando haja distribuição dos lucros, estes serão sempre distribuídos entre os sócios na proporção da respectiva participação no capital social.

Artigo 12.º
(Dissolução)

1. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na Lei ou quando tal for deliberado pela Assembleia Geral, por maioria representativa de três quartos do capital social.

2. A Assembleia Geral que delibere a dissolução da Sociedade determinará o prazo para a sua liquidação, nomeará os respectivos liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Artigo 13.º
(Resolução de litígios)

Para todos os litígios entre a sociedade e os seus sócios ou entre estes, nessa qualidade, será competente Tribunal Judicial da Comarca de São Tomé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 14.º
(Disposições transitórias)

A Gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objecto, nomeadamente os contratos de arrendamento, de trabalho ou de prestação de serviços necessários à actividade social.

A Gerência fica, desde já, autorizada a efectuar o levantamento do capital social depositado para o fim de, em nome da Sociedade, fazer face às despesas referidas no artigo anterior, bem como às da sua instalação, celebrando os negócios jurídicos que considerar convenientes, nos termos e condições adequadas à prossecução do objecto social.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos trinta dias do mês de Junho do ano dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.